

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

ASSUNTO:

— GESTÃO de RESÍDUOS (3).
— Fluxo: pneus e pneus usados.

Circular n.º 9/2018

De novo vamos invocar o novο

DECRETO-LEI N.º 152-D/2017

que veio concentrar, num único Diploma, a regulamentação jurídica da gestão dos fluxos, específicos, de resíduos. Desta vez, vamos tratar,

Dos PNEUS e PNEUS USADOS.

Antes, a matéria estava regulada no Decreto-Lei n.º 111/2001, de 6 Abril, que agora foi revogado pela al. c), n.º 1, art.º 103, do Decreto-Lei n.º 152-D/2017.

Não é um problema relevante para a indústria, para as Empresas, porquanto, como já acontecia desde o Decreto-Lei n.º 43/2004, de 2 Março, que veio dar esta redacção ao n.º 2, art.º 9, do Dec.-Lei n.º 111/2001,

“ 2 - Os distribuidores não podem recusar-se a aceitar pneus usados contra a venda de pneus do mesmo tipo e na mesma quantia de, devendo remeter os mesmos (...).”

o que foi novamente reproduzido no novo Diploma, agora em termos mais correctos, e que constam do n.º 1, do art.º 53:

“ 1 - Os comerciantes e os distribuidores não podem recusar-se a aceitar pneus usados contra a venda de pneus do mesmo tipo e na mesma quantidade, devendo remeter os mesmos para os locais autorizados ou licenciados.”

Não esquecendo que o n.º 2, deste art.º 53, diz:

“ 2 - A recolha de pneus usados, mediante a entrega nos locais adequados, é feita sem qualquer encargo para o detentor”.

No novο Decreto-Lei n.º 152/D-2017, o fluxo: pneus e pneus usados, está regulado nos arts. 52 e 53.

Repare que constitui Contra-ordenação MUITO GRAVE, nos termos da al. f), do n.º 1, art.º 90:

“ f) - A combustão de pneus sem recuperação energética, nomeadamente a queima a céu aberto, (...).”

E, que constitui Contra-ordenação GRAVE, nos termos das als. x), y) e z), do n.º 2, art.º 90:

“ x) - O incumprimento por parte dos distribuidores e dos comerciantes da obrigação de aceitar pneus usados (...).”

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

“ y) – O incumprimento, por parte das entidades que asseguram a preparação para reutilização de pneus usados, das normas técnicas, (...)”.

“ z) – O abandono de pneus usados, (...)”.

Ora, se nos termos do n.º 3, do art.º 22, da Lei n.º 50/2006, de 29 Agosto, que trata do regime aplicável às contraordenações ambientais, fixa nestes valores as coimas, para contra-ordenações GRAVES:

“ a) - se praticadas por pessoas singulares, de (euro) 2 000 a (euro) 20 000 em caso de negligência; e, de (euro) 4 000 a (euro) 40 000 em caso de dolo;

“ b) - se praticadas por pessoas colectivas, de (euro) 12 000 a (euro) 72 000 em caso de negligência e de (euro) 36 000 a (euro) 216 000 em caso de dolo.”

talvez seja bom pensar 2 vezes antes de mandar por um barranco abaixo os pneus velhos que têm lá em casa; ou, na empresa!

----- X -----

Conhecimentos úteis, recolhidos em local seguro:

Os pneus novos podem dispersar até 30 litros de água por segundo, a uma velocidade de 80Km/H; mas,

Um pneu com uma profundidade de piso, mínima de lei (1,6mm) a capacidade dispersão de água desce para 15 litros, à mesma velocidade.

Os técnicos aconselham mudar de pneus quando estes atingem o limite dos 3mm.

Mesmo com pneus novos, e em bom estado, um automobilista deve sempre reduzir a velocidade em piso molhado, para diminuir o risco de *aquaplaning*.

Se entrar em *aquaplaning* o condutor deve tirar o pé do acelerador e diminuir a velocidade.

Devem evitar virar o volante e travar a fundo.

Verificar regulamente o estado dos pneus.

Entregar os pneus velhos onde adquiriu os novos; nunca atirar para o lixo os pneus usados.

Não queimar pneus, se não for para aproveitamento energético.

